

**COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL PARA O PROCESSO
DE JULGAMENTO DAS REVISÕES CRIMINAIS**

REVISÃO CRIMINAL N.º 644 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: O Ministério Público

Recorrido : J. B. da S.

Organização Judiciária. Competência da Seção Criminal para o processo de julgamento das revisões criminais. Prevalência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

PARECER

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento na letra a do mandamento Constitucional, interposto tempestivamente pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça em exercício junto à Colenda Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, porque esta, se julgando incompetente para o processo e julgamento de pedido de Revisão Criminal de decisão condenatória de primeiro grau, com fundamento no disposto no art. 8.º, I, letra a, do Regimento Interno, declarou competente o Grupo de Câmaras Criminais, que não é o órgão máximo dentro da especialização criminal.

Com essa decisão, a Colenda Seção Criminal estabeleceu a prevalência de norma regimental, sobre o comando emergente do artigo 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que outorga competência para tal processo e julgamento ao órgão de maior hierarquia dentro da especialização criminal de cada Tribunal de Justiça do País.

Assim decidindo, a Colenda Seção Criminal negou vigência ao citado art. 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ensejando, por isso, o recurso extremo.

Como acabamos de ver, a hipótese se prende à divergência existente entre o estatuído no art. 8.º, I, a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o disposto no art. 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por isso, vejamos, comparativamente, as duas normas:

Regimento Interno:

"Art. 8.º — Compete ao Grupo de Câmaras Criminais:

1 — processar e julgar:

a) as revisões criminais e os recursos dos despechos que as indeferirem in limine, quanto às con-

denações proferidas por Câmaras Criminais Isoladas ou por Juízes ou Tribunais de primeira instância.”

Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

“Art. 101 — Os tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 2.º — As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3.º — A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.”

Da simples interpretação literal das disposições transcritas, conclui-se, facilmente, que não há congruência entre as duas normas; pois, se de um lado a Lei Orgânica da Magistratura Nacional declara que deverá ser competente o órgão *mais elevado* dentro da estrutura da especialização criminal, de outro, o Regimento Interno atribui essa mesma competência a um órgão intermediário, qual seja, o Grupo de Câmaras Criminais.

Disso decorre uma indagação, de cuja resposta dependerá a sorte do presente recurso extraordinário: os Tribunais de Justiça são absolutamente livres para fixar, em seus Regimentos, a competência de seus órgãos jurisdicionais, ou essa liberdade é relativa e condicionada por mandamentos federais?

A resposta exige que façamos um rápido passeio pela Carta Constitucional que nos rege.

A Constituição Federal no capítulo do Poder Judiciário, no art. 115, referindo-se a todos os Tribunais estabeleceu, que “compete aos Tribunais, elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou Turmas Isoladas, Grupos, Seções ou órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas”.

Por outro lado, ao referir-se, especificamente, aos Tribunais locais, estatuiu em seu art. 144, que “os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 da Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Dessas duas normas resulta a certeza de que os Tribunais locais são livres para fixar a competência e a estrutura de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que os preceitos constitucionais e aqueles contidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é Lei Complementar e, portanto, norma constitucional em sentido amplo, não sejam contrariados. Há, portanto, uma liberdade relativa.

Dito isto, vejamos que limitações a L.O.M.N. estabelece em matéria de revisão criminal. Como vimos, o art. 101, § 3.º, e, determina:

"§ 3.º — A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

- e) *as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas."*

A norma suso transcrita evidencia, quando atribui à Seção o processo e julgamento das revisões criminais, que o legislador federal pretendeu estabelecer a obrigatoriedade de que tais processos sejam processados e julgados pelo órgão que, na estrutura de cada Tribunal, esteja colocado no mais alto degrau da especialização criminal, pois dentro da nomenclatura empregada pela L.O.M.N. a Seção é o órgão final da estrutura de cada especialização, só lhe sendo superiores: Órgão Especial e o Tribunal Pleno, que não são especializados.

Este é um entendimento unânime no Brasil, onde todos os Tribunais de Justiça, após os ajustamentos consequentes da L.O.M.N., atribuíram ao órgão de maior hierarquia, dentro da especialização criminal, o processo e julgamento das revisões criminais, mesmo quando de decisões condenatórias de primeira instância. Vejamos o que estabelecem as normas de outros Estados do Brasil:

Em Minas Gerais, o Código de Organização Judiciária, Lei n.º 7.655, de 21-12-79, estrutura a especialização criminal em: Câmaras Criminais Isoladas e Câmaras Criminais Reunidas (denominação dada ao órgão equivalente à nossa Seção Criminal) e dá às Câmaras Criminais Reunidas a competência para o julgamento das revisões criminais.

Da mesma forma, o Código de Divisão e Organização Judiciárias da Santa Catarina, Lei n.º 5.624, de 9-11-79, atribui, também ao órgão de maior composição na especialização criminal a competência para o processo e julgamento das revisões criminais.

A organização judiciária do Rio Grande do Sul bem serve à hipótese em exame. A Lei n.º 7.356, de 1-2-80, estrutura a especialização criminal de seu Tribunal de Justiça em: Câmaras Criminais Separadas, Grupos de Câmaras Criminais e Câmaras Criminais Reunidas (denominação equivalente à nossa Seção Criminal) e, por

força do disposto no art. 20 da citada Lei, atribui a competência para o processo e julgamento das revisões criminais ao órgão maior de sua estrutura tripartite, ou seja, às Câmaras Criminais Reunidas.

No Nordeste do Brasil, o Tribunal de maior composição é o da Bahia, com vinte e um desembargadores; nele, a especialização criminal se divide em Câmaras Criminais Isoladas e Câmaras Criminais Reunidas. O art. 209 do Regimento Interno do Tribunal baiano, que data de 14-3-80, atribui a competência para a matéria de que estamos tratando às Câmaras Criminais Reunidas.

Em São Paulo, como nos ensina *Tourinho*, a competência, desde sempre, coube à Seção Criminal.

Verifica-se, assim, que não há discrepância na interpretação dada pelos Tribunais locais à norma contida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Em todos os Estados do Brasil, salvo no do Rio de Janeiro, a competência para o processo e julgamento das revisões criminais é do órgão de maior hierarquia na estrutura da especialização criminal.

A fixação da competência no órgão de maior hierarquia não corre de mera arbitrariedade, mas, sim, de fundamentos doutrinários e históricos da mais alta relevância.

Como se sabe, a revisão criminal importa na subversão da coisa julgada e, por isso, é indispensável, que o órgão revisor seja constituído dos mais sábios e experimentados julgadores e, evidentemente, estes são os componentes dos degraus mais elevados da estrutura judiciária.

Esse entendimento é tradicional no Brasil, tanto assim que, já no século passado, em nossa primeira monografia sobre a matéria, *Vieira de Araújo* lecionava:

“...a revisão seja concedida por um tribunal superior...”
(*Revisão dos processos penais*, pág. 88, edição de 1899).

Da mesma forma, hoje, o Ministro Jorge Alberto Romeiro, em sua tese de concurso para livre docente de Direito Processual Penal, na antiga Faculdade Nacional de Direito, entende que a conveniência social de haver uma certeza na solução dos litígios ou a de lhes ser posto um paradeiro, um fim, pois não poderão prolongar-se indefinidamente, senão em prejuízo da paz e da ordem, gerou a autoridade da coisa julgada... a quebra do princípio da causa julgada com o reconhecimento dos mencionados erros e a reparação deles pela própria magistratura, pareceu valorizá-la melhor. Essa valorização, portanto, somente poderá ser obtida pela atuação dos órgãos superiores da hierarquia criminal.

Além disso, convém não esquecer que, no Brasil, foi tradicional que as revisões coubessem ao Supremo Tribunal Federal, fato que por si só, é suficiente para demonstrar a preocupação do legislador

em outorgar, hoje, a competência aos órgãos de maior hierarquia, dos tribunais locais, já que atualmente, por motivos pragmáticos, a competência foi deslocada para os Tribunais de Justiça.

Diante de tudo quanto ficou dito, dúvida não há de que andou bem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando determinou que os Tribunais de Justiça fizessem julgar as revisões criminais pelos órgãos maiores de sua estrutura especializada.

Por isso, a norma regimental que descumpre tal comando, outorgando competência a um órgão inferior, no caso os Grupos de Câmaras Criminais, não poderá prevalecer e a decisão que se lastrear em tal norma regimental, evidentemente, nega vigência à lei federal que lhe é superior, ensejando o recurso extremo.

Assim sendo, opina o Ministério Públíco no sentido de que o recurso seja admitido.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1982.

JOÃO MARCELLO DE ARAUJO JUNIOR

Assistente

Aprovo o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1982.

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral da Justiça